



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever pequena quantidade de droga como uma das condições para a redução de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever pequena quantidade de droga como uma das condições para a redução de pena.

Art. 2º O art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.
.....

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, bem como seja pequena a quantidade de droga apreendida.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a omissão legal sobre a matéria, é relevante a divergência jurisprudencial acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em casos de grandes apreensões de droga, com agente primário e de bons antecedentes, ausentes elementos específicos – além da expressividade do entorpecente apreendido –



a indicar dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

É recorrente, tanto no âmbito do STF como do STJ, o entendimento de que a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, por si só, não permitem afastar o tráfico privilegiado e, como consequência, autoriza-se redução de pena de 1/6 a 2/3. Muito embora esta seja hipótese prevista pelo legislador para penalizar com menor rigor o pequeno traficante, acaba sendo aplicada pelos Tribunais também para agentes envolvidos em tráfico de grandes quantidades de drogas, até mesmo toneladas, como em caso emblemático no STJ.¹

Desse modo, imperioso que a legislação penal seja expressa na intenção de afastar esses grandes traficantes da incidência da norma benéfica, de modo a garantir proporcionalidade na punição do criminoso no caso concreto e afastar o sentimento de impunidade e ineficiência do Estado na persecução penal desse tipo de delito, que assola a paz social e a saúde pública.

Com esse intuito, propõe-se o presente instrumento legislativo, a fim de regular, **expressamente**, que, além de o agente ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem participar de organização criminosa, **deve ser pequena a quantidade da droga apreendida para se reconhecer o tráfico privilegiado e se reduzir a pena.**

Por ser a **medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, conto com o apoio** dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

¹ STJ: Ministro diminui pena de homem preso com 23 toneladas de drogas: <https://www.migalhas.com.br/quentes/374461/stj-ministro-diminui-pena-de-homem-preso-com-23-toneladas-de-drogas>. Acesso em 06/04/2026.

